

**LOCAÇÃO DE MEIOS AÉREOS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, GESTÃO DA
AERONAVEGABILIDADE PERMANENTE E MANUTENÇÃO PARA O SERVIÇO DE HELICÓPTEROS DE
EMERGÊNCIA MÉDICA DO INSTITUTO NACIONAL DE EMERGÊNCIA MÉDICA, I. P.**

CONTRATO

AJ-24/0001

(Número de Compromisso, COMPR-24-_____)

Entre:

INSTITUTO NACIONAL DE EMERGÊNCIA MÉDICA, I.P. (INEM, I.P.), com o número de pessoa coletiva 501356126, e sita em Rua Almirante Barroso, n.º 36, em Lisboa, representada neste ato por Luís Alberto Rodrigues Alves Meira, na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo, como Primeiro Outorgante

E

AVINCIS AVIATION, PORTUGAL, Unipessoal Lda., sita no Heliporto de Salemas, Lugar de Salemas, 2670-769 LOUSA-LOURES, com o número de pessoa coletiva 503546054 e de matrícula na Conservatória do Registo Comercial de Loures, com o capital social de Eur: 2.089.783,63, neste ato representada por Adolfo Abascal Sanchez, na qualidade de Gerente, o qual tem poderes para outorgar o presente contrato, conforme documento comprovativo que exibiu, como Segundo Outorgante.

Considerando:

- a) A autorização para a assunção de encargos plurianuais e para a realização da despesa decorrentes da disponibilização, locação, manutenção, gestão da aeronavegabilidade e operação de meios aéreos, conferida à primeira outorgante pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 133/2023, publicada no Diário da República, 1ª Série, n.º 207, de 25 de outubro;
- b) Os encargos inerentes ao presente contrato serão suportados por conta das verbas a inscrever no orçamento do INEM, I.P., para 2024, sob a rubrica com a classificação económica n.º 020223A000, Conta 6221997, conforme registo efetuado em SCEP;
- c) A decisão de contratar tomada pelo Conselho Diretivo do INEM, I.P., em 29/11/2023, ao abrigo da subdelegação de competências proferida por Despacho n.º 11743/2023, publicado no Diário da República, 2ª Série, n.º 224, de 20 de novembro, considerando a delegação de competências com faculdade de subdelegação, no membro do Governo responsável pela área da saúde, para a prática dos atos subsequentes, no âmbito dos procedimentos de contratação a desencadear, conferida pelo número 8 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 133/2023, publicada no DR, 1ª Série, n.º 207, de 25 de outubro;
- d) A decisão de adjudicação e de aprovação da minuta de contrato tomada por deliberação do Conselho Diretivo do INEM, I.P., de 22 de dezembro de 2023;

- e) A caução prestada n.º 962300482042600, do Banco Santander Totta, S.A. no valor de Eur: 300.000,00 (trezentos mil euro), que corresponde a 5% do valor de contrato;
- f) Fazerem parte integrante do presente contrato todos os elementos previstos no n.º 2 do artigo 96.º, do Código dos Contratos Públicos (CCP).

É celebrado o presente contrato, nos termos das seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1.ª

Objeto

O objeto do CONTRATO consiste na locação pelo COCONTRATANTE de 4 (quatro) AERONAVES bem como na prestação pelo COCONTRATANTE dos respetivos serviços de OPERAÇÃO, gestão da aeronavegabilidade permanente e MANUTENÇÃO das AERONAVES.

CLÁUSULA 2.ª

Definições

1. Para o efeito do presente CONTRATO e dos respetivos anexos, os seguintes termos, quando utilizados em formato “ALL CAPS”, no singular ou no plural, têm o seguinte significado:

- a) AERONAVES — os HELICÓPTEROS PARA SERVIÇO DE HELICÓPTEROS DE EMERGÊNCIA MÉDICA OU HEMS;
- b) HELICÓPTEROS PARA SERVIÇO DE HELICÓPTEROS DE EMERGÊNCIA MÉDICA OU HEMS — os helicópteros que reúnam as características, especificações e requisitos técnicos constantes do Anexo I;
- c) HELICÓPTERO LIGEIRO — helicóptero com capacidade de transporte de 2 (dois) elementos da equipa médica e 1 (um) doente/vítima em maca e que cumpre as especificações do Anexo I;
- d) HELICÓPTERO MÉDIO — helicóptero com capacidade de transporte em simultâneo de 4 (quatro) elementos da equipa médica e 2 (dois) doentes/vítimas em 2 (duas) macas colocadas no mesmo plano e que cumpre as especificações do Anexo I;
- e) BASE DE OPERAÇÃO HEMS — significa um aeródromo no qual os membros da tripulação HEMS e o HELICÓPTERO HEMS podem estar em stand-by para operações HEMS;
- f) COMANDANTE DA AERONAVE — o piloto designado para exercer o comando da AERONAVE e que é responsável pela OPERAÇÃO e pela segurança dos tripulantes e dos passageiros;
- g) PROCEDIMENTO — o ajuste direto n.º 24/0001;
- h) CONTRAENTE PÚBLICO — o INEM – Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P.;

- i) CONTRATO — o contrato cujo objeto compreende a locação de bens móveis e os serviços abarcados pelo PROCEDIMENTO;
- j) ENTIDADE ADJUDICANTE — o INEM – Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P.;
- k) HORAS DE VOO — período compreendido entre a decolagem e a aterragem (que corresponde ao período entre rodas/patins no ar e rodas/patins no chão), incluindo o período de voo, em horas e minutos;
- l) INDISPONIBILIDADE — a indisponibilidade de uma AERONAVE nos termos do n.º 8 da cláusula 15.ª;
- m) MANUTENÇÃO — os serviços necessários para garantir a contínua navegabilidade das AERONAVES, suas peças, componentes ou equipamentos, incluindo, mas não limitados à revisão, reparação, inspeção, substituição, modificação e retificação de anomalias das AERONAVES ou suas peças, componentes ou equipamentos, nos termos previstos nas cláusulas 13.ª e 14.ª;
- n) OPERAÇÃO — o conjunto de todos os serviços necessários ao desempenho das missões identificadas na cláusula 4.ª por parte do COCONTRATANTE, o que inclui a realização dos VOOS das AERONAVES, o fornecimento das respetivas tripulações e dos necessários combustíveis e outros consumíveis, nos termos previstos na cláusula 10.ª, bem como o respeito pelos regimes e níveis de disponibilidade operacional previstos na cláusula 15.ª;
- o) PERÍODO DE OPERAÇÃO — o período de execução contratual a que se refere a cláusula 5.ª;
- p) CONVITE — o convite do PROCEDIMENTO;
- q) PROPOSTA — a proposta adjudicada;
- r) VOOS — os voos realizados pelas AERONAVES em execução das missões referidas na cláusula 4.ª.

2. No presente CONTRATO e nos respetivos anexos, as siglas e abreviaturas utilizadas têm o seguinte significado:

- a) ANAC — Autoridade Nacional de Aviação Civil;
- b) ATPL — Airline Transport Pilot License;
- c) BEM — Basic Empty Mass;
- d) CIA — Circular de Informação Aeronáutica;
- e) CMA — Centro de Meios Aéreos de uma AERONAVE, a partir do qual se faz o comando táctico da AERONAVE para o desempenho das missões elencadas no n.º 1 da cláusula 4.ª;
- f) COA — Certificado de Operador Aéreo;
- g) CODU — Centro de Orientação de Doentes Urgentes, a partir do qual se faz a orientação técnica de emergência médica, mediante uma ordem de missão e de ativação da AERONAVE para o desempenho das missões elencadas na cláusula 4.ª;
- h) CNOS/ANPC — Comando Nacional de Operações de Socorro / Autoridade Nacional de Proteção Civil;
- i) CTI — Circular Técnica de Informação;
- j) EASA — Agência Europeia para a Segurança da Aviação;

- k) EMS — Emergency Medical Service;
- l) FAR — Federal Aviation Requirements (US Federal Aviation Agency);
- m) GPS — Global Positioning System;
- n) HEMS — Helicopter Emergency Medical Service;
- o) IFR — Instrument Flight Rules;
- p) INEM — Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P.;
- q) IR (ME) — Instrument Rating (multi engines);
- r) ISA — International Standard Atmosphere;
- s) Kts — Nós;
- t) MGM — Maximum Gross Mass;
- u) MN — Milha náutica;
- v) MTOM — Maximum Take-Off Mass;
- w) OPS — Operações;
- x) RTB — Relatório Técnico de Bordo;
- y) SHEM — Serviço de Helicópteros de Emergência Médica;
- z) VFR — Visual Flight Rules;
- aa) VMER — Viatura Médica de Emergência e Reanimação;
- bb) VTOL — Vertical Take Off and Landing.

CLÁUSULA 3.ª

CONTRATO

1. O CONTRATO integra os seguintes elementos:

- a) Os suprimientos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo COCONTRATANTE e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- c) O presente caderno de encargos e os seus anexos;
- d) A PROPOSTA;
- e) Os esclarecimentos sobre a PROPOSTA prestados pelo COCONTRATANTE;
- f) O clausulado contratual.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o CONTRATO, a prevalência obedece à ordem por que vêm enunciados no número anterior.

3. Os ajustamentos propostos pela ENTIDADE ADJUDICANTE nos termos previstos no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo COCONTRATANTE nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo Código prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º 1 da presente cláusula.

CLÁUSULA 4.ª

Missões

1. As AERONAVES e a respetiva tripulação devem ser aptas a desempenhar, designadamente, as seguintes missões:

- a) Transporte ao local da ocorrência de equipas de emergência médica e/ou de coordenação;
- b) Evacuação de emergência do local da ocorrência de vítimas de acidentes, doença súbita ou catástrofes;
- c) Transporte inter-hospitalar de doentes;
- d) Transporte relacionado com a colheita de órgãos;
- e) Transporte relacionado com o serviço TIP (Transporte Inter-hospitalar Pediátrico) do INEM;
- f) Missões de deslocação entre as BASES DE OPERAÇÃO HEMS, em Portugal continental.

2. O desempenho das missões referidas no número anterior compreende, designadamente, o transporte de equipas de emergência médica, do equipamento clínico e de quaisquer outras pessoas ou objetos necessários ou convenientes para a realização daquelas missões.

CLÁUSULA 5.ª

Prazo contratual

1. O CONTRATO inicia-se na data fixada pelo CONTRAENTE PÚBLICO nos termos previstos no n.º 1 da cláusula seguinte, mantendo-se em vigor até 30 de junho de 2024, sem prejuízo das obrigações acessórias, as quais perdurarão para além da cessação do CONTRATO.

2. O COCONTRATANTE obriga-se a prestar os serviços de OPERAÇÃO, gestão da aeronavegabilidade permanente e MANUTENÇÃO objeto do CONTRATO no período compreendido entre as 00h00m00s (zero horas) de 1 janeiro de 2024 e as 23h59m59s (vinte e quatro horas) de 30 de junho de 2024 (doravante, PERÍODO DE OPERAÇÃO).

3. Caso o contrato para o período 2024-2028 resultante do procedimento tramitado na sequência da autorização concedida pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 133/2023, de 25 de outubro, tenha início antes do termo final do PERÍODO DE OPERAÇÃO, o prazo contratual referido nos n.º 1 e 2 será

objeto de redução proporcional com as consequências previstas no n.º 4 da cláusula 24.ª e no n.º 3 da cláusula 26.ª.

CLÁUSULA 6.ª

Entrega e receção das AERONAVES

1. O COCONTRATANTE obriga-se a entregar as AERONAVES nas BASES DE OPERAÇÃO HEMS do território continental português que lhe sejam determinadas pelo CONTRAENTE PÚBLICO, em data por ele fixada e que antecederá, em pelo menos 3 (três) dias, o termo inicial do PERÍODO DE OPERAÇÃO.
2. Efetuada a entrega das AERONAVES, o CONTRAENTE PÚBLICO procederá, antes do início do PERÍODO DE OPERAÇÃO, à inspeção quantitativa e qualitativa das mesmas, com vista a verificar o cumprimento dos requisitos previstos no número seguinte.
3. A receção das AERONAVES pelo CONTRAENTE PÚBLICO depende do cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos relativamente a todas e cada uma das AERONAVES:
 - a) Verificação, mediante inspeção do CONTRAENTE PÚBLICO, do cumprimento integral das especificações técnicas e requisitos operacionais elencados no Anexo I;
 - b) Comprovação do averbamento das AERONAVES no COA ou em certificado(s) equivalente(s) emitido(s) pela autoridade administrativa competente do país em que o COCONTRATANTE se encontre sedado;
 - c) Entrega ao CONTRAENTE PÚBLICO do certificado de aeronavegabilidade das AERONAVES, emitido ou reconhecido pela Autoridade Nacional de Aviação Civil;
 - d) Entrega ao CONTRAENTE PÚBLICO da versão atualizada do manual de operações de voo do COCONTRATANTE.
4. Caso a inspeção comprove a verificação dos requisitos referidos no número anterior relativamente às 4 (quatro) AERONAVES, o CONTRAENTE PÚBLICO procede à receção das mesmas, a qual é registada em auto assinado pelos representantes do CONTRAENTE PÚBLICO e do COCONTRATANTE.
5. Se a inspeção comprovar o não preenchimento dos requisitos referidos no n.º 3 da presente cláusula relativamente a alguma ou algumas das AERONAVES, o CONTRAENTE PÚBLICO informa, por escrito, o COCONTRATANTE, o qual se obriga a proceder, à sua custa e no prazo que para o efeito lhe for determinado pelo CONTRAENTE PÚBLICO, às operações necessárias para garantir o cumprimento dos referidos requisitos, seguindo-se nova inspeção nos termos da presente cláusula.
6. A assinatura do auto de receção a que alude o n.º 4 da presente cláusula não implica a aceitação de eventuais discrepâncias das AERONAVES com as exigências legais ou contratuais.
7. Não haverá lugar à receção parcial das AERONAVES, no caso de apenas alguma ou algumas cumprirem os requisitos referidos no n.º 3.

CLÁUSULA 7.ª

Local de execução dos serviços

1. As AERONAVES ficam obrigatoriamente posicionadas nas BASES DE OPERAÇÃO HEMS, cuja localização geográfica é indicada pelo CONTRAENTE PÚBLICO nos termos do n.º 1 da cláusula anterior, sendo aí cumpridas as obrigações do COCONTRATANTE relativas à gestão da aeronavegabilidade permanente e à MANUTENÇÃO das AERONAVES.
2. As obrigações do COCONTRATANTE relativas à OPERAÇÃO são cumpridas em todo o território continental português, a partir da BASE DE OPERAÇÃO HEMS onde esteja estacionada cada uma das AERONAVES.
3. O CONTRAENTE PÚBLICO pode determinar a mudança de localização de uma AERONAVE para uma BASE DE OPERAÇÃO HEMS distinta daquela em que a AERONAVE se encontre estacionada e determinar a sua localização temporária num local alternativo, mediante notificação do COCONTRATANTE com uma antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação à data em que a alteração deva produzir efeitos, com exceção das situações complexas de emergência médica em que o reposicionamento terá de ser efetuado o mais rapidamente possível.
4. As HORAS DE VOO necessárias à deslocação da(s) AERONAVE(S) para a nova BASE DE OPERAÇÃO HEMS em resultado das alterações previstas no n.º 3 são contabilizadas para efeitos do pagamento previsto na alínea b) do n.º 1 da cláusula 24.ª.

CLÁUSULA 8.ª

Condições logísticas

1. No termo inicial do prazo contratual, o CONTRAENTE PÚBLICO faculta ao COCONTRATANTE o uso das instalações fixas e móveis existentes nas BASES DE OPERAÇÃO HEMS, no estado em que as mesmas se encontrem à data do início da vigência do CONTRATO, sendo a cedência do uso formalizada através de auto.
2. A cedência do uso das referidas instalações tem como a finalidade única e exclusiva a instalação dos centros de MANUTENÇÃO e OPERAÇÃO das AERONAVES, não podendo o COCONTRATANTE destiná-las a outro qualquer fim.
3. No termo inicial do prazo contratual, o CONTRAENTE PÚBLICO faculta igualmente ao COCONTRATANTE o uso dos bens móveis e equipamentos existentes nas BASES DE OPERAÇÃO HEMS.
4. Compete ao CONTRAENTE PÚBLICO a determinação das instalações fixas e/ou móveis que serão preferencialmente utilizadas pelo COCONTRATANTE.
5. O COCONTRATANTE é responsável por prover o alojamento das tripulações e dos técnicos de MANUTENÇÃO que sejam necessários à execução dos serviços objeto do CONTRATO, em termos que assegurem o cumprimento dos níveis de disponibilidade operacional previstos na cláusula 15.ª
6. Sem prejuízo do direito de utilização referido no n.º 3, o COCONTRATANTE obriga-se a realizar as benfeitorias necessárias e úteis ao funcionamento das BASES DE OPERAÇÃO HEMS como centros de MANUTENÇÃO e OPERAÇÃO, designadamente, equipando-as com mobiliário, equipamento e instrumentos de oficina, climatização, e comunicações fixas e móveis.
7. O COCONTRATANTE obriga-se a garantir condições adequadas para o armazenamento, de acordo com regras de qualidade e segurança, de medicamentos (nomeadamente oxigénio), material de consumo clínico e dispositivos médicos.

8. O COCONTRATANTE obriga-se a permitir o acesso dos representantes do CONTRAENTE PÚBLICO às zonas de prestação dos serviços, devendo este acesso ser feito de forma a evitar qualquer interferência nociva na prestação daqueles serviços.

9. O COCONTRATANTE deve proporcionar aos representantes do CONTRAENTE PÚBLICO as condições de trabalho necessárias para que estes desempenhem eficazmente as suas funções.

10. Os representantes do CONTRAENTE PÚBLICO devem cumprir as regras legais e regulamentares de segurança aplicáveis às instalações a que tenham acesso, bem como as regras de segurança das empresas do COCONTRATANTE e seus subcontratados e as regras de sigilo decorrentes do CONTRATO.

CAPÍTULO II OBRIGAÇÕES DAS PARTES

SECÇÃO I OBRIGAÇÕES DO COCONTRATANTE

CLÁUSULA 9.ª Obrigações do COCONTRATANTE

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente CONTRATO e respetivos anexos, constituem obrigações principais do COCONTRATANTE as seguintes:

- a) A locação de 4 (quatro) AERONAVES;
- b) A entrega das AERONAVES, nos locais, prazos e condições previstos na cláusula 6.ª;
- c) A OPERAÇÃO das AERONAVES, nos termos da cláusula 10.ª;
- d) A gestão da aeronavegabilidade permanente e a MANUTENÇÃO das AERONAVES, nos termos das cláusulas 13.ª e 14.ª;
- e) A obrigação de disponibilidade operacional, nos termos da cláusula 15.ª;
- f) A obrigação de cedência temporária de aeronaves de substituição, de características equivalentes, nos termos da cláusula 17.ª;
- g) A manutenção da validade do certificado de aeronavegabilidade de cada uma das AERONAVES;
- h) A manutenção da validade do COA ou de certificado(s) equivalente(s) emitido(s) pela autoridade nacional de certificação do país em que o COCONTRATANTE se encontra sedado;
- i) A manutenção da validade do certificado de aprovação técnica como organização de manutenção de aeronaves de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1321/2014, de 26 de novembro, ou de certificado equivalente emitido pela autoridade nacional competente do país onde o concorrente se encontre sedado;

j) A manutenção da validade do certificado de organização de gestão da aeronavegabilidade permanente, de acordo com o anexo I (Parte M) do Regulamento (CE) n.º 1321/2014, de 26 de novembro, ou de certificado equivalente emitido pela autoridade nacional competente do país onde o concorrente se encontra sediado;

k) A obrigação de conservação, zelo, higiene e segurança, nos termos da cláusula 18.ª;

l) As obrigações em matéria de qualidade identificadas no Anexo II.

2. Para os efeitos das alíneas i) e j) do número anterior, o COCONTRATANTE pode prevalecer-se dos certificados de habilitação legal para o exercício da atividade do seu subcontratado, desde que a subcontratação tenha sido prevista na fase pré-contratual ou seja autorizada pelo CONTRAENTE PÚBLICO nos termos da cláusula 30.ª.

CLÁUSULA 10.ª **OPERAÇÃO**

1. O COCONTRATANTE obriga-se a operar cada uma das AERONAVES para o desempenho das missões que lhe sejam, em cada momento, determinadas pela respetiva orientação técnica de emergência médica, mediante uma ordem de missão e de ativação da AERONAVE, com observância do disposto no Anexo III.

2. Na OPERAÇÃO das AERONAVES, o COCONTRATANTE sujeita-se à orientação técnica de emergência médica do CONTRAENTE PÚBLICO, através do respetivo CODU, que fará a atribuição de uma ordem de missão e de ativação da AERONAVE.

3. Após a ativação da AERONAVE, a orientação técnica de emergência médica da missão considera-se delegada no médico que integra a equipa de emergência médica, tendo em vista a execução da ordem de missão e ativação atribuída.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o COCONTRATANTE deve assegurar a permanente comunicação com o respetivo CODU e a instalação nas AERONAVES de um sistema de seguimento da frota (do tipo *sky track* ou semelhante) que permita o acompanhamento da execução das missões em tempo real pelo CODU.

5. O COCONTRATANTE não pode utilizar as AERONAVES para a realização de quaisquer voos que não tenham sido determinados ou expressamente autorizados pelo CONTRAENTE PÚBLICO nos termos dos números anteriores, com exceção daqueles que sejam necessários para efeitos de MANUTENÇÃO, de formação e de treino nos termos da cláusula seguinte ou de deslocação para outras BASES DE OPERAÇÃO HEMS nos termos previstos no n.º 3 da cláusula 7.ª.

6. São aplicáveis à OPERAÇÃO das AERONAVES as regras do manual de operações de voo do COCONTRATANTE, os requisitos do REGULAMENTO (CE) Nº 965/2012, de 5 de outubro, e as demais normas legais e regulamentares aplicáveis, inclusive, a Carta dos Direitos e Deveres dos Utentes do INEM.

7. É da responsabilidade do COCONTRATANTE, mais concretamente do COMANDANTE DA AERONAVE por ele designado, o controlo tático e operacional das AERONAVES durante as missões.

8. O controlo tático consiste na autoridade e capacidade operacional que se revele necessária ao cumprimento da missão determinada, limitadas à direção e controlo das manobras na área operacional e incluindo a autoridade necessária para controlar e dirigir os meios de apoio associados às operações integradas na missão.

9. O controlo operacional consiste no exercício da autoridade sobre o início, continuação, diversão ou terminus de um voo no interesse da segurança da AERONAVE e da regularidade e eficiência do voo.

10. O COMANDANTE DA AERONAVE deve pedir esclarecimentos prévios ao CODU sobre a orientação técnica de emergência médica, perante quaisquer dúvidas que lhe suscitem as ordens e determinações referidas nos n.os 1 e 2.

11. A obrigação de OPERAÇÃO abrange o fornecimento de tripulações, nos termos da cláusula 12.ª, e dos combustíveis e outros consumíveis necessários à execução das missões referidas na cláusula 4.ª.

CLÁUSULA 11.ª

Formação e treino

1. Para garantir a segurança da OPERAÇÃO das AERONAVES durante os VOOS, poderá o COCONTRATANTE, sem encargos para o CONTRAENTE PÚBLICO, realizar voos de formação e de treino das tripulações para a execução das missões previstas na cláusula 4.ª, nos termos da legislação aeronáutica em vigor.

2. Sempre que uma tripulação esteja mais de 7 (sete) dias sem executar uma missão, o COCONTRATANTE pode requerer ao CONTRAENTE PÚBLICO a realização de um voo de formação e treino, de duração não superior a 1 (uma) hora, com vista a assegurar que as tripulações mantenham a proficiência necessária à OPERAÇÃO da AERONAVE e às exigências próprias de cada tipo de missão.

3. O CONTRAENTE PÚBLICO está obrigado a autorizar a realização do voo de formação e treino referido no número anterior, na data indicada pelo COCONTRATANTE para o seu início ou numa das 72 (setenta e duas) horas subsequentes.

4. As HORAS DE VOO dos voos referidos nos números anteriores não são contabilizadas para efeitos do pagamento previsto na cláusula 24.ª.

5. O COCONTRATANTE obriga-se a manter em arquivo, na BASES DE OPERAÇÃO HEMS em que se encontra estacionada a AERONAVE, o histórico de todos os voos de formação e treino realizados nos termos da presente cláusula.

CLÁUSULA 12.ª

Tripulações

1. Para o desempenho das missões referidas na cláusula 4.ª, o COCONTRATANTE obriga-se a disponibilizar todos os membros da tripulação, que devem reunir os requisitos de qualificação e certificação exigidos para o desempenho da função que lhes está atribuída, nomeadamente pela legislação da aviação civil em vigor, bem como as condições específicas para o desempenho das missões previstas na cláusula 4.ª.

2. A tripulação necessária ao desempenho das missões elencadas na cláusula 4.^a é composta, por cada AERONAVE, seja ela um HELICÓPTERO MÉDIO ou LIGEIRO, por 2 (dois) pilotos, dos quais 1 (um) assumirá a função de COMANDANTE DA AERONAVE.

3. Cada um dos pilotos referidos no número anterior deve preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos mínimos:

- a) Ser titular de licença de tripulante técnico válida;
- b) Manter a qualificação IR (ME) válida;
- c) Ter completado o treino operacional de acordo com procedimentos HEMS contidos no manual de operações;
- d) Ter completado, nos últimos 6 (seis) meses, o mínimo de 30 (trinta) minutos de voo por instrumentos num helicóptero ou num simulador (FSTD);
- e) Experiência de pilotagem de aeronaves em voos noturnos;
- f) Experiência de pilotagem em HEMS, nos termos do SPA.HEMS.130, sendo que a experiência mínima do COMANDANTE DA AERONAVE não deve ser menor do que: (1) Um ou outro:
 - (i) 1.000 (mil) horas como piloto comandante de aeronaves das quais 500 (quinhentas) horas como piloto comandante em helicópteros; ou
 - (ii) 1.000 (mil) horas como copiloto em operações HEMS das quais 500 (quinhentas) horas como piloto comandante em supervisão e 100 (cem) horas como piloto comandante de helicópteros;
- (2) 500 (quinhentas) horas de experiência de operações de helicópteros obtida em ambiente operacional similar ao da operação a realizar, e
- (3) 20 (vinte) horas de voo noturno, em condições VMC, como piloto comandante.
- g) Ter cumprido os requisitos de treino e as verificações específicas exigidas para HEMS, definidas no respetivo manual de operações de voo;
- h) Ter cumprido os requisitos de treino exigidos no Regulamento 965/2012, de 5 de outubro de 2012, para operações de emergência médica;
- i) Fluência (nível 4) em inglês.

4. Os 2 (dois) pilotos alocados a uma determinada missão nos termos do n.º 1 da cláusula 10.^a devem falar um idioma comum e pelo menos um deles deve ser fluente (nível 4) em Português, ocupando este último um lugar no cockpit com acesso direto às comunicações ar/ar e ar/terra.

5. O COCONTRATANTE deve comprovar o preenchimento dos requisitos identificados no n.º 3 mediante a apresentação dos seguintes documentos no ato de entrega e receção das AERONAVES previsto na cláusula 6.^a:

- a) Lista com a identificação dos pilotos que serão afetados pelo COCONTRATANTE à OPERAÇÃO das AERONAVES durante a execução do CONTRATO, devidamente identificados por tipo de função, se for o caso, com referência específica ao tipo de licença de voo, qualificações tipo, qualificações por instrumentos e entidade emissora;

- b) Cópia da licença válida de voo de cada piloto e da respetiva qualificação tipo, qualificação por instrumentos e experiência de voo, emitidas ou autorizadas pela autoridade aeronáutica competente;
 - c) Cópia do certificado médico válido de cada piloto;
 - d) Cópia da página identificativa e das páginas restantes da caderneta de voo de cada um dos pilotos, a partir do último carimbo da ANAC;
 - e) Documento comprovativo da experiência de cada um dos pilotos na execução de missões de emergência médica;
 - f) Documento comprovativo da fluência de cada um dos pilotos em Inglês.
6. Exceto por razões de segurança operacional, a inclusão de outros elementos na lista referida na alínea a) do n.º 5 depende da prévia autorização do CONTRAENTE PÚBLICO, a qual só será concedida caso se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:
- a) O pedido fundamentado ter sido apresentado com a antecedência mínima de 12 (doze) horas em relação à data e hora do início de funções;
 - b) O pedido esteja instruído com os documentos a que se referem as alíneas b) a f) do número anterior referentes ao piloto a incluir na lista referida na alínea a) do mesmo número;
 - c) O piloto a incluir na lista referida na alínea a) do número anterior satisfaça comprovadamente os requisitos referidos no n.º 3 da presente cláusula.
7. O COCONTRATANTE obriga-se a promover a substituição de qualquer piloto que deixe de cumprir as exigências fixadas no n.º 3, ficando a respetiva substituição sujeita a autorização nos termos previstos no n.º 6.
8. O COCONTRATANTE obriga-se a comunicar ao CONTRAENTE PÚBLICO as escalas dos tripulantes das AERONAVES com pelo menos 1 (uma) semana de antecedência, bem como a comunicar imediatamente qualquer alteração imprevista dessas mesmas escalas.

CLÁUSULA 13.ª

Gestão da aeronavegabilidade permanente e MANUTENÇÃO

1. O COCONTRATANTE obriga-se a prestar os serviços de MANUTENÇÃO, seja de base seja de linha, das AERONAVES, suas peças, componentes ou equipamentos.
2. Os serviços de MANUTENÇÃO abrangem toda e qualquer prestação necessária a assegurar a contínua navegabilidade das AERONAVES, consubstanciada na sua inteira e permanente aptidão para desempenhar, potencialmente, todas e qualquer uma das missões previstas na cláusula 4.ª, quer esses serviços de manutenção estejam ou não estejam previstos nos programas de manutenção aplicáveis às AERONAVES.
3. A MANUTENÇÃO não programada corresponde à prestação de serviços não previstos nos programas de manutenção que se revelem necessários para repor a plena operacionalidade das AERONAVES para desempenhar, potencialmente, todas e qualquer uma das missões previstas na cláusula 4.ª, designadamente a reposição do cumprimento integral das características, especificações e requisitos técnicos previstos no Anexo I.

4. O COCONTRATANTE deve manter um sistema de gestão da aeronavegabilidade permanente e de gestão, otimização e controlo da MANUTENÇÃO das AERONAVES, com vista a:

- a) Reduzir ao máximo as hipóteses de INDISPONIBILIDADE durante os PERÍODOS DE OPERAÇÃO;
- b) Assegurar que os serviços de MANUTENÇÃO que venham a ser executados durante os PERÍODOS DE OPERAÇÃO são prestados no prazo mais curto possível, face aos padrões normais de diligência e aos standards vigentes na indústria de aeronáutica para o tipo de AERONAVE.

5. O COCONTRATANTE obriga-se a comunicar ao CONTRAENTE PÚBLICO a necessidade de execução de serviços de MANUTENÇÃO programada com uma antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

6. Sem prejuízo da possibilidade de notificação do COCONTRATANTE por parte do CONTRAENTE PÚBLICO nos termos do n.º 6 da cláusula 28.ª, o COCONTRATANTE promove oficiosamente a realização dos serviços de MANUTENÇÃO não programada, disso informando imediatamente o CONTRAENTE PÚBLICO.

7. A conclusão de cada serviço de MANUTENÇÃO depende da emissão de um RTB e do respetivo certificado de aptidão para o serviço da AERONAVE, em conformidade com as exigências aplicáveis nos termos do Regulamento (CE) n.º 1321/2014, de 26 novembro.

8. Cabe ao COCONTRATANTE realizar os voos de teste que entenda necessários no contexto da prestação de serviços de MANUTENÇÃO, devendo comunicar antecipadamente a respetiva realização ao CONTRAENTE PÚBLICO.

9. As HORAS DE VOO realizadas no âmbito de testes ou no contexto dos serviços de MANUTENÇÃO das AERONAVES não são contabilizadas para efeitos do pagamento previsto na cláusula 24.ª.

CLÁUSULA 14.ª

Obrigações acessórias de MANUTENÇÃO

1. O COCONTRATANTE suporta todos os custos do fornecimento da mão-de-obra, de todos os lubrificantes, gases, aditivos, bem como de todas as peças, componentes e equipamentos, incluindo os de vida limitada, que sejam necessários à prestação dos serviços de MANUTENÇÃO.

2. A gestão do stock de peças, componentes e equipamentos referidos no número anterior compete ao COCONTRATANTE, devendo este assegurar a imediata disponibilidade das peças, componentes e equipamentos necessários à prestação de cada um dos serviços de MANUTENÇÃO.

3. É da responsabilidade do COCONTRATANTE a disponibilização dos espaços de que careça para o armazenamento das peças, componentes e equipamentos a que se referem os números anteriores.

4. O COCONTRATANTE assegura que a instalação ou a modificação de qualquer peça, componente ou equipamento, bem como o respetivo uso a bordo das AERONAVES cumprem a legislação aplicável, devendo obter as aprovações e certificações necessárias à respetiva instalação, modificação e utilização durante os VOOS.

5. A obrigação de MANUTENÇÃO inclui igualmente a prestação dos serviços de aprontamento das AERONAVES (ground handling and servicing) descritos no anexo 1 do Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de julho, e nos manuais de manutenção das AERONAVES.

6. É ainda da responsabilidade do COCONTRATANTE a limpeza exterior e interior das AERONAVES, bem como, a desinfecção interior das AERONAVES, a realizar após cada uma das missões referidas na cláusula 4.^a e de acordo com as instruções a fornecer pelo CONTRAENTE PÚBLICO.

CLÁUSULA 15.^a

Disponibilidade operacional

1. O COCONTRATANTE obriga-se a manter as AERONAVES e a respetiva tripulação na BASE DE OPERAÇÃO HEMS e em situação de disponibilidade permanente e imediata (estado de alerta) para a realização de qualquer VOO, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana em 2 (dois) HELICÓPTERO MÉDIO e durante 12 (doze) horas por dia, 7 (sete) dias por semana em 2 (dois) HELICÓPTERO LIGEIRO.

2. A disponibilidade operacional permanente das AERONAVES depende da verificação de três requisitos cumulativos:

- a) Ausência de programação de serviços de MANUTENÇÃO;
- b) Plena operacionalidade;
- c) Prontidão.

3. Para efeitos da alínea a) do número anterior, uma AERONAVE só se encontra disponível quando:

a) De acordo com o programa de manutenção em vigor para a AERONAVE ou de acordo com as diretivas de aeronavegabilidade permanente, boletins de serviço e modificações que sejam considerados mandatórios pelas autoridades aeronáuticas competentes, esta não deva ser sujeita a MANUTENÇÃO e tenha sido emitido o respetivo certificado de aptidão para o serviço; ou

b) A execução dos serviços de MANUTENÇÃO a que se refere a alínea anterior tenha sido adiada por decisão da entidade competente, nos termos admitidos pelo Regulamento (CE) n.º 1321/2014, de 26 novembro.

4. Para os efeitos da alínea b) do n.º 2, uma AERONAVE só está disponível quando:

a) A AERONAVE cumpra integralmente as características, especificações e requisitos técnicos de que depende a sua plena operacionalidade para desempenhar, potencialmente, todas e qualquer uma das missões previstas na cláusula 4.^a, designadamente as características, especificações e requisitos técnicos previstos no Anexo I; ou

b) Verificada uma situação de incumprimento dessas condições de plena operacionalidade, a execução dos serviços de MANUTENÇÃO destinados à respetiva retificação tenha sido adiada por decisão da entidade competente, nos termos admitidos pelo Regulamento (CE) n.º 1321/2014, de 26 novembro.

5. Para os efeitos da alínea c) do n.º 2, o COCONTRATANTE obriga-se ainda a respeitar os seguintes níveis de prontidão:

a) A posicionar a AERONAVE ativada, devidamente abastecida e configurada para a missão ordenada, em estado de aptidão para a descolagem nos seguintes prazos contados a partir da aceitação pelo COMANDANTE DA AERONAVE da ordem de missão e de ativação da AERONAVE emitida nos termos do n.º 1 da cláusula 10.^a no prazo de 5 (cinco) minutos sempre que estejam em causa as missões

referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 da cláusula 4.ª e no prazo de 15 (quinze) minutos sempre que estejam em causa as missões referida nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 da cláusula 4.ª;

b) A respeitar um período máximo de 20 (vinte) minutos entre o termo do reabastecimento da AERONAVE que se encontre em missão e a descolagem seguinte.

6. A configuração de uma AERONAVE para a missão nos termos da alínea a) do número anterior depende, designadamente, do seu apetrechamento com o equipamento necessário à execução da missão ordenada e do posicionamento no interior da AERONAVE da tripulação qualificada para o tipo de missão ordenada.

7. O COCONTRATANTE obriga-se a cumprir o disposto nos n.os 1 a 6 em qualquer BASE DE OPERAÇÃO HEMS para a qual seja transferida a OPERAÇÃO de uma AERONAVE nos termos do n.º 3 da cláusula 7.ª, desde que a ordem de colocação ou recolocação lhe seja transmitida com uma antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

8. O incumprimento de qualquer um dos requisitos elencados nos n.os 1 a 7 em relação a uma AERONAVE dá lugar a uma situação de INDISPONIBILIDADE de uma AERONAVE, independentemente de esta ter sido efetivamente ativada para o desempenho de uma missão nos termos do n.º 1 da cláusula 10.ª.

9. Sem prejuízo do registo de períodos de INDISPONIBILIDADE previsto no n.º 3 da cláusula 27.ª, o período de INDISPONIBILIDADE por incumprimento dos requisitos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 começa:

a) No momento em que o CONTRAENTE PÚBLICO notifica o COCONTRATANTE nos termos previstos no n.º 6 da cláusula 28.ª da verificação de uma situação de INDISPONIBILIDADE e da consequente necessidade de execução de serviços de MANUTENÇÃO;

b) No momento em que, de acordo com os programas de manutenção em vigor ou de acordo com as diretivas de aeronavegabilidade permanente, os boletins de serviço ou as modificações que sejam considerados mandatórios pelas autoridades aeronáuticas competentes, a AERONAVE deva ser sujeita a MANUTENÇÃO.

10. O período de INDISPONIBILIDADE por incumprimento dos requisitos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2, referido no número anterior, termina no momento em que a AERONAVE seja reposicionada e seja emitido o respetivo certificado de aptidão para o serviço.

CLÁUSULA 16.ª

INDISPONIBILIDADE autorizada das AERONAVES

1. Quando a falta de plena operacionalidade de uma AERONAVE seja causada por uma circunstância não programada e imprevisível, o CONTRAENTE PÚBLICO autoriza, desde já, até um máximo de 24 (vinte e quatro) horas de INDISPONIBILIDADE.

2. O COCONTRATANTE obriga-se a comunicar imediatamente ao CONTRAENTE PÚBLICO a verificação da situação de INDISPONIBILIDADE da AERONAVE, com a descrição das respetivas causas, a justificação da respetiva imprevisibilidade e a duração prevista para o período de INDISPONIBILIDADE da AERONAVE.

3. Uma vez decorrido o período máximo autorizado de INDISPONIBILIDADE indicado no n.º 1, caso o COCONTRATANTE não proceda ao reposicionamento da AERONAVE ou a mesma não reúna as perfeitas condições de operacionalidade e disponibilidade permanente e imediata para o cumprimento das missões previstas na cláusula 4.ª, a respetiva INDISPONIBILIDADE passa a ser não autorizada para efeitos do disposto na cláusula seguinte e no n.º 3 da cláusula 33.ª.

CLÁUSULA 17.ª

Cedência temporária de aeronaves de substituição

1. Durante o período de INDISPONIBILIDADE de uma AERONAVE e salvo na hipótese de INDISPONIBILIDADE autorizada a que se refere a cláusula anterior, o COCONTRATANTE obriga-se a ceder temporária e gratuitamente uma aeronave de substituição, de características equivalentes às da AERONAVE que se encontra indisponível, de modo a garantir o contínuo cumprimento dos níveis de disponibilidade operacional permanente e imediata previstos na cláusula 15.ª.

2. A obrigação prevista no número anterior aplica-se designadamente quando, em virtude de circunstâncias previsíveis e programadas nos termos do presente CONTRATO, designadamente a execução de serviços de MANUTENÇÃO previstos nos programas de manutenção, nas diretivas de aeronavegabilidade permanente, nos boletins de serviço e nas modificações aplicáveis às AERONAVES, seja necessário suspender temporariamente o regime de disponibilidade operacional permanente de uma AERONAVE.

3. O COCONTRATANTE está igualmente obrigado a ceder temporária e gratuitamente uma aeronave de substituição nos termos do n.º 1 caso a INDISPONIBILIDADE autorizada se converta em não autorizada nos termos previstos no n.º 3 da cláusula anterior.

4. A substituição a que se referem os números anteriores depende apenas de comunicação escrita dirigida ao CONTRAENTE PÚBLICO no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do início do período de substituição, instruída com as seguintes informações:

- a) A quantificação do período de tempo previsível de vigência da substituição;
- b) A comprovação de que a aeronave de substituição satisfaz as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais previstos no Anexo I.

5. A aeronave de substituição, obriga-se a cumprir com a disponibilidade operacional nos termos da cláusula 15ª, desempenhando todas as missões que forem ordenadas nos termos dos n.os 1 e 2 da cláusula 10.ª e as respetivas HORAS DE VOO são contabilizadas para efeitos do pagamento previsto na cláusula 24.ª.

6. É da responsabilidade do COCONTRATANTE a cobertura, através de contratos de seguro, de quaisquer riscos de acidentes sofridos pelo seu pessoal ou por pessoal dos seus subcontratados, ou ainda por terceiros, incluindo os ocupantes, resultantes da OPERAÇÃO das aeronaves de substituição, em termos idênticos aos exigidos na cláusula 22.ª.

CLÁUSULA 18.ª

Dever geral de conservação, zelo, higiene e segurança

1. O COCONTRATANTE obriga-se a manter em permanente estado de funcionamento, conservação, higiene e segurança as instalações fixas ou móveis das BASES DE OPERAÇÃO HEMS, a que se refere o n.º 1 da cláusula 8.ª.
2. Cabe ainda ao COCONTRATANTE o dever de conservação, zelo, higiene e segurança dos bens móveis e equipamentos existentes nas BASES DE OPERAÇÃO HEMS no termo inicial do prazo contratual, a que se refere o n.º 3 da cláusula 8.ª, cuja utilização lhe é permitida nos termos do presente CONTRATO.
3. Em caso de incumprimento das obrigações que impendem sobre o COCONTRATANTE nos termos dos n.os 1 e 2 e sem prejuízo da notificação prevista no n.º 1 do artigo 325.º do Código dos Contratos Públicos, o CONTRAENTE PÚBLICO pode substituir-se ao COCONTRATANTE na execução dos trabalhos necessários à conservação, higiene e segurança das instalações e dos equipamentos existentes, procedendo à execução da caução nos termos da cláusula 36.ª para efeitos de pagamento dos correspondentes custos.
4. O COCONTRATANTE não pode, sem autorização prévia do CONTRAENTE PÚBLICO e sob pena de nulidade e de inoponibilidade, celebrar contratos que, por qualquer forma, tenham por efeito a promessa ou a efetiva cedência, alienação ou oneração das instalações e dos equipamentos existentes nas BASES DE OPERAÇÃO HEMS.

CLÁUSULA 19.ª

Licenças e autorizações

1. Para além das previstas nas alíneas g) a j) do n.º 1 da cláusula 9.ª, o COCONTRATANTE é responsável pela obtenção e manutenção em vigor, durante todo o prazo contratual, de todas as licenças, autorizações e certificações administrativas de que depende a habilitação profissional para a execução das atividades abrangidas no objeto do CONTRATO.
2. O COCONTRATANTE obriga-se a informar, de imediato, o CONTRAENTE PÚBLICO no caso de qualquer dessas licenças ou autorizações lhe ser retirada, caducar, ser revogada ou por qualquer motivo deixar de operar os seus efeitos, indicando, desde logo, que medidas tomou ou pretende tomar para repor a vigência de tais licenças ou autorizações.
3. Compete ao COCONTRATANTE, a expensas suas, proceder à realização de todas as diligências necessárias ou convenientes à obtenção de quaisquer licenças de exportação e de importação exigidas pelos países envolvidos na execução do CONTRATO e a esta respeitantes.

CLÁUSULA 20.ª

Encargos gerais

1. É da responsabilidade do COCONTRATANTE o pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do CONTRATO nos territórios do país ou países do COCONTRATANTE, dos seus subcontratados ou de passagem em transporte.
2. O disposto no número anterior aplica-se ainda à obtenção de quaisquer autorizações e ao pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o COCONTRATANTE no âmbito do CONTRATO.

3. São igualmente da conta do COCONTRATANTE os encargos decorrentes da incorporação nas AERONAVES ou da utilização nesses mesmos bens, de elementos de construção, de hardware, de software ou de outros que respeitem a quaisquer patentes, licenças, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.

CLÁUSULA 21.ª

Responsabilidade

1. O COCONTRATANTE é diretamente responsável pelo cumprimento das obrigações resultantes das normas legais e regulamentares aplicáveis às atividades de OPERAÇÃO e MANUTENÇÃO das AERONAVES, bem como das decisões e recomendações proferidas pelas entidades administrativas competentes, não sendo assumido pelo CONTRAENTE PÚBLICO qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito.

2. O COCONTRATANTE é, designadamente, o único responsável pela adoção das medidas necessárias e convenientes para garantir a segurança das pessoas e dos bens intervenientes na execução do CONTRATO, sendo da sua exclusiva responsabilidade quaisquer consequências resultantes do incumprimento das normas vigentes em matéria de segurança, bem como a integridade e a segurança das AERONAVES, no ar ou em terra.

3. O COCONTRATANTE é, igualmente, o único e direto responsável pelo pontual e perfeito cumprimento das obrigações previstas no CONTRATO, não podendo opor ao CONTRAENTE PÚBLICO qualquer contrato ou relação com terceiros, designadamente os seus subcontratados, para exclusão ou limitação dessa responsabilidade.

4. O COCONTRATANTE responde, pela culpa e pelo risco, por quaisquer danos pessoais ou materiais provocados aos seus colaboradores, aos seus subcontratados ou a terceiros, em resultado da utilização, MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO, avarias ou acidentes das AERONAVES, quer no ar, quer em terra, não sendo assumido pelo CONTRAENTE PÚBLICO qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito.

CLÁUSULA 22.ª

Seguros

1. É da responsabilidade do COCONTRATANTE a cobertura, através de contratos de seguro de acidentes pessoais, de quaisquer riscos de acidentes pessoais sofridos pelo seu pessoal ou por pessoal dos seus subcontratados, ou ainda por terceiros, desde que no contexto de ações praticadas no âmbito do CONTRATO.

2. É, designadamente, da responsabilidade do COCONTRATANTE a cobertura, através de contratos de seguro com companhia seguradora com sede ou agência em Portugal, de quaisquer riscos de utilização e OPERAÇÃO das AERONAVES que abranjam o número de pessoas correspondente à totalidade da capacidade útil da AERONAVE, incluindo tripulantes, nos seguintes montantes mínimos por pessoa:

a) € 500.000,00 (quinhentos mil euros) por morte ou invalidez total ou permanente;

b) € 100,00 (cem euros) diários por incapacidade temporária absoluta;

c) € 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil euros) para despesas de tratamento e internamento hospitalar.

3. O COCONTRATANTE obriga-se igualmente a segurar, através de contratos de seguro com companhia seguradora com sede ou agência em Portugal, todos os riscos de utilização e OPERAÇÃO das AERONAVES, causadores de danos pessoais ou materiais a terceiros, no ar ou em terra, independentemente de resultarem de utilização devida ou indevida, de avaria ou de acidente das AERONAVES, ou do incumprimento, com dolo ou negligência, de normas de segurança, desde que resultem de ações praticadas no âmbito do CONTRATO.

4. Os seguros de acidentes pessoais referidos nos n.os 1 a 3 devem cobrir quaisquer acidentes:

a) Ocorridos nas instalações do COCONTRATANTE, dos seus subcontratados ou do CONTRAENTE PÚBLICO;

b) Ocorridos nas deslocações para e das instalações referidas na alínea anterior;

c) Ocorridos nas AERONAVES, onde quer que estas se encontrem;

d) Causados pelas AERONAVES, ainda que os sinistrados não se encontrassem no seu interior.

5. As apólices de seguro previstas nos números anteriores devem garantir a responsabilidade civil mínima prevista no Regulamento (CE) n.º 785/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, para as características das AERONAVES, devendo encontrar-se em vigor durante todo o prazo contratual.

6. Os seguros de acidentes pessoais devem prever que as indemnizações sejam pagas aos sinistrados ou, em caso de morte, a quem prove ter a elas direito, nos termos da lei sucessória ou de outras disposições legais aplicáveis.

7. O CONTRAENTE PÚBLICO pode, sempre que entenda conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos nos números anteriores, devendo o COCONTRATANTE fornecê-la no prazo de 7 (sete) dias.

CLÁUSULA 23.ª

Sigilo

1. O COCONTRATANTE obriga-se a não divulgar quaisquer informações ou documentos de que venha a ter conhecimento no âmbito da execução do CONTRATO, nomeadamente as relativas às missões das AERONAVES, até ao termo do período de 5 (cinco) anos após a extinção das obrigações decorrentes do CONTRATO.

2. Durante o prazo contratual e durante o período referido no número anterior, o COCONTRATANTE obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do CONTRATO.

3. O COCONTRATANTE obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do CONTRATO e que o CONTRAENTE PÚBLICO lhes indique para esse efeito.

4. O COCONTRATANTE obriga-se ainda a garantir que os meios humanos e os terceiros que sejam envolvidos na execução dos serviços objeto do CONTRATO respeitam as obrigações consagradas nos números anteriores.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DO CONTRAENTE PÚBLICO

CLÁUSULA 24.ª

Preço

1. Pelo cumprimento de todas as obrigações emergentes do CONTRATO, o CONTRAENTE PÚBLICO deve pagar ao COCONTRATANTE:

a) O preço de € 6.000.000,00 (seis milhões de euros), correspondente a 672 (seiscentas e setenta e duas) HORAS DE VOO para o conjunto das 4 (quatro) AERONAVES durante o prazo contratual, acrescido de IVA, à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido; e

b) Por cada HORA DE VOO suplementar para além da quantidade de HORAS DE VOO indicadas na alínea anterior, o preço unitário de € 2.232,14 (dois mil duzentos e trinta e dois euros e catorze cêntimos) acrescido de IVA, à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2. Só são contabilizadas nos termos da cláusula 27.ª e consideradas para efeitos de pagamento as HORAS DE VOO realizadas em execução das missões previstas na cláusula 4.ª e que tenham sido expressamente determinadas pelo CONTRAENTE PÚBLICO nos termos do n.º 1 da cláusula 10.ª, bem como as HORAS DE VOO previstas no n.º 4 da cláusula 7.ª.

3. O preço referido n.º 1 inclui todos os custos, encargos e despesas necessários à integral execução de todas as obrigações emergentes do CONTRATO, nomeadamente do cumprimento integral das especificações técnicas e requisitos operacionais elencados no Anexo I, cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída no CONTRATO ao CONTRAENTE PÚBLICO.

4. Verificada a circunstância prevista no n.º 3 da cláusula 5.ª, o número de HORAS DE VOO e o preço, previstos na alínea a) do n.º 1 da presente cláusula, são objeto de redução proporcional em função da dilação verificada entre o fim da vigência do CONTRATO e termo final previsto para o PERÍODO DE OPERAÇÃO, nos termos previstos no artigo 379.º do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 25.ª

Condições de pagamento

1. O preço referido na alínea a) do n.º 1 da cláusula 24.ª é pago em 6 (seis) prestações de igual valor, referentes a cada um dos meses de execução do CONTRATO.

2. Desde que devidamente emitidas após o termo do período a que se referem, as faturas são pagas pelo CONTRAENTE PÚBLICO por transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo COCONTRATANTE no prazo de 30 (trinta) dias após a respetiva entrega.

3. No caso de suspensão da execução do CONTRATO e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao COCONTRATANTE serão automaticamente suspensos por igual período.
4. Caso, no fim de cada quadrimestre do prazo contratual, se verifique que as HORAS DE VOO contabilizadas nos termos da cláusula 27.^a excedem 448 (quatrocentas e quarenta e oito) horas, o valor devido pelo conjunto de HORAS DE VOO suplementares nos termos da alínea b) do n.º 1 da cláusula 24.^a é pago no prazo de 30 (trinta) dias após a entrega da respetiva fatura.
5. Para os efeitos do presente CONTRATO, quadrimestre é o período entre 1 de janeiro e 30 de abril.
6. Relativamente aos últimos dois meses de execução contratual (maio e junho de 2024), a contabilização das HORAS DE VOO nos termos da cláusula 27.^a é realizada em relação a esse período, sendo a quantidade de horas prevista no n.º 4 de 224 (duzentas e vinte e quatro) horas.

CLÁUSULA 26.^a

Compensação pelas horas não voadas

1. Caso, no fim de cada quadrimestre do prazo contratual, se verifique que as HORAS DE VOO do conjunto das 4 (quatro) AERONAVES, contabilizadas nos termos da cláusula 27.^a, é inferior a 448 (quatrocentas e quarenta e oito) horas, será deduzida ao primeiro pagamento imediatamente subsequente que seja devido pelo CONTRAENTE PÚBLICO a quantia correspondente ao preço fixado para a HORA DE VOO suplementar na alínea b) do n.º 1 da cláusula 24.^a por cada hora não voada.
2. Relativamente aos últimos dois meses de execução contratual (maio e junho de 2024), a contabilização das HORAS DE VOO nos termos da cláusula 27.^a é realizada em relação a esse período, sendo a quantidade de horas prevista no n.º 1 de 224 (duzentas e vinte e quatro) horas.
3. Caso o preço previsto na alínea a) do n.º 1 da cláusula 24.^a venha a ser objeto de redução proporcional nos termos previstos no n.º 3 da cláusula 5.^a e do n.º 4 da cláusula 24.^a, o limite de horas não voadas referido no número anterior será objeto de ajustamento proporcional.

CLÁUSULA 27.^a

Registo de horas de voo e de períodos de INDISPONIBILIDADE

1. Para efeito do pagamento do preço previsto na cláusula 24.^a, as HORAS DE VOO realizadas por cada AERONAVE são registadas diariamente no relatório de controlo diário de missão, elaborado pelo COCONTRATANTE com base no formulário fornecido pelo CONTRAENTE PÚBLICO.
2. Este relatório de controlo diário de missão contém os registos de todos os VOOS realizados diariamente e inclui a informação sobre a missão executada, a quantidade de combustível consumido por cada AERONAVE, as eventuais questões técnicas e circunstâncias especiais verificadas durante a OPERAÇÃO e a disponibilidade da AERONAVE para o dia seguinte.
3. Devem ser igualmente registados neste relatório de controlo diário de missão os períodos de INDISPONIBILIDADE da AERONAVE resultantes da verificação de situações de incumprimento dos requisitos de plena operacionalidade e de prontidão previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 da cláusula 15.^a, após a emissão da ordem de missão nos termos do n.º 1 da cláusula 10.^a e/ou durante os VOOS.

4. O relatório de controlo diário da missão é verificado, validado e assinado pelos representantes do COCONTRATANTE e do CONTRAENTE PÚBLICO, devendo ser nele inscritos quaisquer comentários que estes considerem relevantes a respeito das informações nele registadas.
5. Devem ser seguidas as seguintes regras na contagem das HORAS DE VOO contratualmente relevantes:
- a) Por cada missão de voo abortada no chão, serão contabilizados 10 (dez) minutos;
 - b) Por cada missão de voo cancelada em voo, será contabilizado o tempo de voo efetivamente realizado ou 10 (dez) minutos caso o tempo de voo seja inferior.
6. Para o efeito do disposto na alínea a) do número anterior, considera-se abortada a missão na qual a descolagem não teve lugar, não obstante o CODU tenha dado ordem de descolagem à tripulação e os motores tenham sido ligados.
7. O COCONTRATANTE obriga-se a remeter diariamente ao CONTRAENTE PÚBLICO o RTB de cada missão executada nos termos da cláusula 4.^a.

CLÁUSULA 28.^a

Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do CONTRATO

1. O CONTRAENTE PÚBLICO mantém uma equipa permanentemente afeta ao acompanhamento e à fiscalização do modo de execução do CONTRATO, designadamente dos serviços de MANUTENÇÃO e OPERAÇÃO prestados pelo COCONTRATANTE, chefiada pelo gestor do CONTRATO identificado na cláusula 39.^a
2. No exercício dos seus poderes de fiscalização, o CONTRAENTE PÚBLICO pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução pelo COCONTRATANTE dos serviços de MANUTENÇÃO.
3. Sem prejuízo da realização de reuniões com distintas ordens de trabalhos, o CONTRAENTE PÚBLICO convoca reuniões sempre que entenda conveniente, destinadas a:
- a) Planeamento conjunto das atividades de MANUTENÇÃO, de modo a que o sistema de gestão da aeronavegabilidade permanente e de gestão, otimização e controlo da MANUTENÇÃO a que se refere o n.º 4 da cláusula 13.^a esteja devidamente parametrizado para potenciar elevados níveis de disponibilidade operacional em períodos especialmente críticos para o desempenho das missões a que se refere o n.º 1 da cláusula 4.^a;
 - b) Revisão e análise conjunta de aspetos técnicos e de qualidade, tais como identificação dos maiores erros detetados na fiscalização dos serviços de MANUTENÇÃO.
4. O COCONTRATANTE está obrigado a comparecer nas reuniões referidas no número anterior, desde que a respetiva realização seja convocada com uma antecedência mínima de 2 (dois) dias.
5. O CONTRAENTE PÚBLICO pode examinar as AERONAVES, no solo e em voo, para aferir do cumprimento das características, especificações e requisitos técnicos de que depende a sua plena

operacionalidade para desempenhar, potencialmente, todas e qualquer uma das missões previstas no n.º 1 da cláusula 4.ª, designadamente as características, especificações e requisitos técnicos previstos no Anexo I.

6. No exercício dos seus poderes de fiscalização, o CONTRAENTE PÚBLICO pode notificar o representante do COCONTRATANTE da verificação de uma situação de INDISPONIBILIDADE de uma AERONAVE por incumprimento dos requisitos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 da cláusula 15.ª e da consequente necessidade de execução de serviços de MANUTENÇÃO.

7. O CONTRAENTE PÚBLICO pode, a todo o tempo, exigir ao COCONTRATANTE que faça prova da validade dos certificados e autorizações administrativas de que depende a sua habilitação legal, ou dos seus subcontratados, para o exercício das atividades de MANUTENÇÃO, gestão da aeronavegabilidade permanente e OPERAÇÃO.

8. O desempenho das funções de fiscalização não exime o COCONTRATANTE de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

CAPÍTULO III

MODIFICAÇÃO, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 29.ª

Alterações ao CONTRATO

Sem prejuízo do poder de modificação unilateral do CONTRATO pelo CONTRAENTE PÚBLICO, quaisquer alterações ao CONTRATO terão de ser efetuadas por escrito e assinadas por sujeitos, legal ou estatutariamente habilitados para representar o CONTRAENTE PÚBLICO e o COCONTRATANTE.

CLÁUSULA 30.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual do COCONTRATANTE

1. Além da situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos, o COCONTRATANTE pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização do CONTRAENTE PÚBLICO.

2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o COCONTRATANTE deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.

3. O CONTRAENTE PÚBLICO deve pronunciar-se sobre a proposta do COCONTRATANTE no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, o mesmo não se pronunciar expressamente.

4. Em caso de incumprimento pelo COCONTRATANTE que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, este cederá a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual que antecedeu a celebração do contrato que venha a ser indicado pelo CONTRAENTE PÚBLICO, de acordo com o estabelecido no artigo 318.º-A do Código dos Contratos Públicos.
5. A cessão da posição contratual a que se refere o número anterior opera por mero efeito do ato do CONTRAENTE PÚBLICO, sendo eficaz a partir da data por este indicada.
6. À subcontratação pelo COCONTRATANTE na fase de execução do CONTRATO aplica-se o disposto no artigo 319.º do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 31.ª

Cessão da posição contratual do CONTRAENTE PÚBLICO

1. A cessão da posição contratual do CONTRAENTE PÚBLICO só pode ser recusada pelo COCONTRATANTE quando haja fundado receio de que a cessão envolva um aumento do risco de incumprimento das obrigações emergentes do CONTRATO pelo potencial cessionário ou a diminuição das garantias do COCONTRATANTE.
2. Fica desde já autorizada a cessão da posição contratual do CONTRAENTE PÚBLICO para o Estado Português ou para outra pessoa coletiva de direito público por este indicada.
3. Com a cessão da posição contratual a que se referem os números anteriores transmitir-se-á para o cessionário a universalidade de todos os direitos e obrigações do CONTRAENTE PÚBLICO no âmbito do CONTRATO.

CLÁUSULA 32.ª

Substituição definitiva das AERONAVES

1. Qualquer uma das AERONAVES locadas pelo COCONTRATANTE em cumprimento das obrigações emergentes do CONTRATO pode ser definitivamente substituída com a autorização prévia do CONTRAENTE PÚBLICO, mediante pedido do COCONTRATANTE e desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) A nova aeronave satisfaça todos os requisitos técnicos e operacionais previstos no presente CONTRATO, designadamente no Anexo I, que se aplicavam à aeronave que vai substituir;
 - b) A nova aeronave satisfaça as características previstas na PROPOSTA relativamente aos aspetos submetidos à concorrência no PROCEDIMENTO;
 - c) O pedido seja apresentado ao CONTRAENTE PÚBLICO com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas em relação à data e hora de substituição da AERONAVE.
2. O CONTRAENTE PÚBLICO dispõe de um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para decidir o pedido de autorização referido no número anterior, considerando-se este tacitamente rejeitado se, no termo desse prazo, o CONTRAENTE PÚBLICO não se pronunciar expressamente.

3. A nova aeronave obriga-se a cumprir a disponibilidade operacional nos termos da cláusula 15.^a, desempenhando todas as missões que forem ordenadas nos termos dos n.os 1 e 2 da cláusula 10.^a e as respetivas HORAS DE VOO são contabilizadas para efeitos do pagamento previsto na cláusula 24.^a.

4. É da responsabilidade do COCONTRATANTE a cobertura, através de contratos de seguro, de quaisquer riscos de acidentes sofridos pelo seu pessoal ou por pessoal dos seus subcontratados, ou ainda por terceiros, incluindo os ocupantes, resultantes da OPERAÇÃO da nova aeronave, em termos idênticos aos exigidos na cláusula 22.^a.

CLÁUSULA 33.^a

Penalidades

1. Cada dia, ou fração, de atraso na entrega das AERONAVES em relação à data fixada pelo CONTRAENTE PÚBLICO nos termos do n.º 1 da cláusula 6.^a implica o pagamento pelo COCONTRATANTE de uma penalidade (em euros), apurada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{Penalidade} = (1,5 \times w) \times 24$$

Em que w corresponde ao resultado da divisão do preço previsto na alínea a) do n.º 1 da cláusula 24.^a por 672.

2. A penalidade prevista no número anterior é igualmente aplicável por cada dia de atraso na receção da(s) AERONAVE(S) resultante do incumprimento pelo COCONTRATANTE das condições previstas no n.º 3 da cláusula 6.^a.

3. Salvo quando autorizada nos termos da cláusula 16.^a, cada hora, ou fração, de INDISPONIBILIDADE implica o pagamento pelo COCONTRATANTE de uma penalidade de valor correspondente a 50% do resultado da divisão do preço previsto na alínea a) do n.º 1 da cláusula 24.^a por 672.

4. A penalidade prevista no número anterior não é aplicável na medida em que os níveis de disponibilidade operacional permanente previstos na cláusula 15.^a tenham sido efetivamente repostos através da cedência de uma aeronave de substituição nos termos previstos na cláusula 17.^a.

5. A penalidade prevista no n.º 3 é, designadamente, aplicável por incumprimento do regime de disponibilidade permanente previsto na cláusula 15.^a em razão da ausência não autorizada de um dos membros da tripulação indicados nos termos da alínea a) do n.º 5 da cláusula 12.^a ou substituídos nos termos do n.º 6 da cláusula 12.^a da BASES DE OPERAÇÃO HEMS em que se encontra posicionado, por cada hora, ou fração, de ausência de cada um dos membros da tripulação, exceto quando a causa que motivou o incumprimento não seja expressamente imputável ao COCONTRATANTE.

6. A penalidade prevista no número anterior é aplicável ainda que o elemento da tripulação ausente seja substituído por outro tripulante, desde que este não cumpra os requisitos previstos nos n.os 3 e 4 da cláusula 12.^a ou a respetiva substituição não tenha sido autorizada nos termos do n.º 6 da cláusula 12.^a.

7. A penalidade prevista no n.º 3 é igualmente aplicável por cada hora de INDISPONIBILIDADE de cada uma das AERONAVES resultante do COA ou o certificado de aeronavegabilidade da AERONAVE deixarem de habilitar o COCONTRATANTE a executar, potencialmente, todas e cada uma das missões elencadas no n.º 1 da cláusula 4.^a.

8. Verificada a circunstância prevista no n.º 3 da cláusula 5.ª, o número de HORAS DE VOO e o preço a considerar para efeitos de aplicação das fórmulas de cálculo de penalidades previstas nos n.os 1 e 3 será aquele que resultar da operação de redução proporcional a que se refere o n.º 4 da cláusula 24.ª.

9. O apuramento das penalidades previstas nesta cláusula é realizado mensalmente e o respetivo pagamento pelo COCONTRATANTE deve ser satisfeito por compensação no primeiro pagamento imediatamente subsequente que seja devido pelo CONTRAENTE PÚBLICO ou, caso este seja insuficiente, por execução da caução prevista na cláusula 36.ª.

10. A aplicação de penas pecuniárias nos termos da presente cláusula não prejudica qualquer direito de indemnização, legal ou contratualmente fixado.

CLÁUSULA 34.ª

Mora do CONTRAENTE PÚBLICO

O atraso em um ou mais pagamentos por parte do CONTRAENTE PÚBLICO não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

CLÁUSULA 35.ª

Resolução do CONTRATO por incumprimento

1. O incumprimento grave e reiterado, por uma das partes, dos deveres resultantes do CONTRATO confere à outra parte o direito de resolver o CONTRATO, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais e contratuais.

2. Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 333.º do Código dos Contratos Públicos e para além das outras previstas no presente CONTRATO, as seguintes situações são consideradas casos de incumprimento definitivo do CONTRATO por facto imputável ao COCONTRATANTE:

a) O atraso do COCONTRATANTE na entrega de alguma ou algumas AERONAVES ou o incumprimento dos requisitos de que depende a respetiva receção, em termos que causem um atraso superior a 48 (quarenta e oito) horas na receção de todas as AERONAVES em relação à data fixada pelo CONTRAENTE PÚBLICO nos termos do n.º 1 da cláusula 6.ª;

b) O abandono da execução do CONTRATO pelo COCONTRATANTE ou a sua suspensão injustificada, total ou parcial;

c) A deficiente execução das obrigações de MANUTENÇÃO e/ou de OPERAÇÃO face às exigências decorrentes da natureza e da sensibilidade das missões elencadas no n.º 1 da cláusula 4.ª; d) A alocação a uma missão de uma tripulação que não cumpra os requisitos previstos na cláusula 12.ª;

e) A violação reiterada da obrigação de disponibilidade operacional a que se refere a cláusula 15.ª;

f) A verificação de uma situação de INDISPONIBILIDADE não autorizada de uma AERONAVE por um período ininterrupto superior a 48 (quarenta e oito) horas, desacompanhada da cedência temporária e gratuita de uma aeronave de substituição;

g) Se o valor acumulado das penalidades contratuais aplicadas nos termos da cláusula 33.ª exceder 20% (vinte por cento) do preço contratual devido nos termos da alínea a) do n.º 1 da cláusula 24.ª;

- h) A utilização na execução do CONTRATO de uma AERONAVE, designadamente em regime de substituição, que não cumpra as características, especificações e requisitos técnicos previstos no Anexo I aplicáveis à AERONAVE que se encontrava a substituir;
 - i) A perda da habilitação legal para a execução dos serviços objeto do CONTRATO;
 - j) A desobediência reiterada às indicações, recomendações e ordens feitas pelo CONTRAENTE PÚBLICO, nomeadamente no âmbito dos seus poderes de fiscalização;
 - k) A cessão, total ou parcial, da posição contratual do COCONTRATANTE, temporária ou definitiva, desde que não previamente autorizada pelo CONTRAENTE PÚBLICO;
 - l) A subcontratação dos serviços objeto do CONTRATO, não previamente autorizada pelo CONTRAENTE PÚBLICO;
 - m) A falta reiterada de colaboração com o CONTRAENTE PÚBLICO no preenchimento do registo de horas de voo e/ou de períodos de INDISPONIBILIDADE, nos termos da cláusula 27.ª;
 - n) A falta reiterada de prestação de informações solicitadas pelo CONTRAENTE PÚBLICO;
 - o) A sujeição dos meios técnicos fornecidos pelo COCONTRATANTE no contexto das obrigações de MANUTENÇÃO ou OPERAÇÃO a procedimento judicial de arresto, penhora ou qualquer outra providência similar que afete a sua disponibilidade e/ou aptidão para os fins contratuais;
 - p) A falta de reposição da caução nos termos e nos prazos previstos na cláusula 36.ª. 3. A resolução do CONTRATO pelo CONTRAENTE PÚBLICO não implica a repetição das prestações já realizadas pelo COCONTRATANTE nos termos previstos no presente CONTRATO, a menos que tal seja expressamente determinado pelo CONTRAENTE PÚBLICO.
4. A resolução do CONTRATO pelo CONTRAENTE PÚBLICO nos termos previstos nos números anteriores implica:
- a) A execução da caução prevista na cláusula 36.ª pelo valor integral, sem dependência de decisão judicial;
 - b) O pagamento pelo COCONTRATANTE ao CONTRAENTE PÚBLICO de uma indemnização por todos os danos resultantes do incumprimento do CONTRATO, incluindo, designadamente, os seguintes valores:
 - i. As despesas e investimentos a efetuar para retoma do normal desempenho das missões elencadas na cláusula 4.ª;
 - ii. O resultado da diferença entre a parcela da contraprestação prevista na cláusula 24.ª que seria devida ao COCONTRATANTE até à extinção do CONTRATO e os custos que vierem a ser suportados pelo CONTRAENTE PÚBLICO com a formação e execução de um novo contrato de locação de AERONAVES, bem como de aquisição dos respetivos serviços de MANUTENÇÃO e de OPERAÇÃO.
5. A resolução do CONTRATO não prejudica qualquer direito de indemnização, legal ou contratualmente fixado, nem a aplicação de quaisquer penalidades que se mostrem devidas nos termos da cláusula 33.ª, se para tanto existir fundamento.

CLÁUSULA 36.ª
Execução da caução

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do CONTRATO, nos termos previstos no CONVITE, pode ser executada pelo CONTRAENTE PÚBLICO sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo COCONTRATANTE das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos resultantes do CONTRATO ou da lei.
2. A resolução do CONTRATO pelo CONTRAENTE PÚBLICO não impede a execução da caução nos termos da lei ou do CONTRATO.
3. Salvo no caso previsto no número anterior, a execução parcial ou total da caução constitui o COCONTRATANTE na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes da execução, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação do CONTRAENTE PÚBLICO para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada no prazo de 30 (trinta) dias a contar do cumprimento de todas as obrigações do COCONTRATANTE.

CLÁUSULA 37.ª

Força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso de força maior for impedida de cumprir as obrigações assumidas no CONTRATO.
2. Para efeitos do CONTRATO, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
 - a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do CONTRATO;
 - b) Sejam alheias à sua vontade;
 - c) Não fossem previsíveis à data da celebração do contrato; e
 - d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do COCONTRATANTE, na parte em que intervenham;
 - b) Conflitos laborais cuja responsabilidade seja imputada exclusivamente às sociedades do COCONTRATANTE ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo COCONTRATANTE de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo COCONTRATANTE de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do COCONTRATANTE cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do COCONTRATANTE não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.

5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo COCONTRATANTE das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza o CONTRAENTE PÚBLICO a resolver o CONTRATO ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do Código dos Contratos Públicos, não tendo o COCONTRATANTE direito a qualquer indemnização.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 38.ª Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do CONTRATO, de acordo com a boa fé.

2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

3. No prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do CONTRATO.

CLÁUSULA 39.ª Comunicações

1. Salvo quando o contrário resulte do CONTRATO, quaisquer comunicações entre o CONTRAENTE PÚBLICO e o COCONTRATANTE relativas ao CONTRATO devem ser efetuadas através de carta registada com aviso de receção ou correio eletrónico, para os seguintes contatos: CONTRAENTE PÚBLICO:

- INEM – INSTITUTO DE EMERGÊNCIA MÉDICA, I.P.
- Gestor do CONTRATO: Dr. José Carlos Raposo Alves
- Rua Almirante Barroso, 36, 1000-013 Lisboa
- Telefone n.º 213 508 100
- Correio eletrónico: inem@inem.pt

COCONTRATANTE:

- AVINCIS AVIATION PORTUGAL, Unipessoal, Lda
- Adolfo Abascal
- Heliporto de Salemas, Lugar de Salemas, 2670-769 Lousa Loures
- Correio eletrónico: adolfo.abascal@avincis.com

2. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.

3. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

CLÁUSULA 40.ª

Reprodução de documentação

Nenhum documento ou dado a que o COCONTRATANTE tenha acesso, direta ou indiretamente, no âmbito da execução do CONTRATO pode ser reproduzido sem autorização expressa do CONTRAENTE PÚBLICO, salvo nas situações previstas no presente CONTRATO.

CLÁUSULA 41.ª

Representantes do COCONTRATANTE

1. O COCONTRATANTE obriga-se a nomear um representante responsável pelo acompanhamento da execução do CONTRATO, que desempenhe o papel de interlocutor com o gestor do CONTRATO e a equipa afeta ao acompanhamento e à fiscalização do modo de execução do CONTRATO nos termos da cláusula 28.ª, para todos os fins associados à execução contratual.

2. Em alternativa, o COCONTRATANTE pode nomear várias pessoas singulares ou coletivas que atuam como seus representantes responsáveis por diferentes aspetos da execução do CONTRATO, designadamente pelo acompanhamento da MANUTENÇÃO e OPERAÇÃO das AERONAVES, pela fiscalização da execução contratual, identificando as áreas de representação em que cada uma dessas pessoas jurídicas atuará como interlocutor com a parte contrária.

3. O COCONTRATANTE obriga-se a informar, por escrito, o CONTRAENTE PÚBLICO da identidade e dos contactos do(s) respetivo(s) representante(s) previsto(s) nos números anteriores.

CLÁUSULA 42.ª

Arbitragem

1. As partes aceitam atribuir a competência para a resolução de litígios relativos ao CONTRATO ao Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, também designado por Centro de Arbitragem Comercial.

2. A constituição do Tribunal Arbitral e a arbitragem far-se-ão de acordo com o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa e, supletivamente, de acordo com a Lei da Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro.

3. O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, sendo um designado pelo CONTRAENTE PÚBLICO, outro designado pelo COCONTRATANTE e o terceiro, que preside, cooptado pelos dois árbitros nomeados pelas Partes.

4. O Tribunal Arbitral decide segundo o direito constituído.

CLÁUSULA 43.ª

Direito aplicável e natureza do CONTRATO

O CONTRATO rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

CLÁUSULA 44.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente CONTRATO são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados e não se suspendendo nem interrompendo no período das férias judiciais, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

Lisboa, 29 de dezembro de 2023.

[Assinatura
Qualificada] Adolfo
Abascal Sanchez

Assinado de forma digital por
[Assinatura Qualificada]
Adolfo Abascal Sanchez
Dados: 2023.12.29 18:49:35 Z

PELO CONTRAENTE PÚBLICO

PELO COCONTRATANTE

Assinado por: **LUÍS ALBERTO RODRIGUES ALVES MEIRA**
Num. de Identificação: 07715656
Data: 2023.12.29 22:40:03+00'00'
Certificado por: **Diário da República Eletrónico**
Atributos certificados: **Presidente do Conselho Diretivo -
Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P.**



ANEXOS

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES E REQUISITOS TÉCNICOS E OPERACIONAIS DAS AERONAVES

1. As AERONAVES devem obrigatoriamente reunir as seguintes características técnicas e operacionais:

- a) Serem bimotores;
- b) Devem ser certificadas em “Categoria A” ou equivalente;
- c) Não terem completado mais de 20 (vinte) anos sobre a sua data de fabrico à data da sua utilização;
- d) Respeitar as normas CS 27/JAR 27 e/ou FAR Part 27;
- e) Estarem certificadas pela ANAC ou pela autoridade nacional competente do Estado em cujo território o concorrente se encontre sedado e estar comprovada a sua aptidão para o fim a que o CONTRATO se destina, ou seja, para OPERAÇÃO de emergência médica (Type of Operation A3) e para ambulância aérea (Type of Operation A4);
- f) Estarem equipadas de modo a garantir a OPERAÇÃO segundo regras IFR, aplicando a legislação EASA relevante;
- g) Terem um MTOM igual ou superior a 2000 (dois mil) Kg, no caso de HELICÓPTERO LIGEIRO, e igual ou superior a 3500 (três mil e quinhentos) Kg, no caso de HELICÓPTERO MÉDIO;
- h) Terem uma diferença mínima entre o MGM [em Categoria A, definida no Regulamento (CE) 965/2012, de 5 de outubro, ao nível do mar, em condições ISA+20°C (vinte graus Celsius) de temperatura ambiente e VTOL, direção e intensidade do vento nulo] e o BEM, incluindo a célula sanitária, de 750 (setecentos e cinquenta) kg, no caso de HELICÓPTERO LIGEIRO, e de 1100 (mil e cem) Kg, no caso de HELICÓPTERO MÉDIO;
- i) Estarem aptas a operar durante a execução da missão tipo (descrita no ponto 9. abaixo), com a configuração completa [correspondente ao definido na alínea c) do n.º 1 da cláusula 2.ª do Caderno de Encargos para os HELICÓPTEROS LIGEIRO, e ao definido na alínea d) do n.º 1 da cláusula 2.ª do CADERNO DE ENCARGOS para os HELICÓPTEROS MÉDIOS] e em performance Classe 1 (definida no Regulamento (CE) 965/2012, de 5 de outubro), nas seguintes condições:
 - i. ISA+20°C (vinte graus Celsius) de temperatura ambiente desde o nível do mar até aos 2000 (dois mil) pés;
 - ii. ISA+14°C (catorze graus Celsius) de temperatura ambiente desde o nível do mar até aos 3354 (três mil e cinquenta e quatro) pés;
 - iii. Direção e intensidade do vento nulo;
- j) Permitirem a operação em heliportos certificados ou aprovados pela ANAC cuja Área de aproximação e descolagem mínima seja de 27 (vinte e sete) metros, bem como a partir das BASES DE OPERAÇÃO HEMS, 24 (vinte e quatro) horas por dia;
- k) Estarem equipadas com:

- i. Equipamento de voo necessário à execução de missões de emergência médica, em condições operativas;
 - ii. Célula sanitária certificada para operação EMS e Ambulância Aérea, com as especificações definidas à frente;
 - iii. Pelo menos 3 (três) conjuntos auscultadores+microfone (headsets), no caso de HELICÓPTERO LIGEIRO, e pelo menos 6 (seis), no caso de HELICÓPTERO MÉDIO, que permitam a todos os membros da(s) equipa(s) de emergência médica comunicarem entre si, com o(s) doente(s) e com a tripulação e vice-versa, devendo este equipamento estar sempre disponível e em condições operacionais;
 - iv. GPS, certificado de acordo com a CTI 99/01, Edição 1, de 5 de abril, e cumprindo os requisitos da CIA 21/99, de 11 de novembro;
 - v. Fonte luminosa (Searchlight) que permita a iluminação adequada dos locais de aterragem em ambiente noturno;
 - vi. Fonte sonora eficiente e perfeitamente audível, quando em voo, a pelo menos 50 (cinquenta) metros, e que permita, por intermédio de altifalante, comunicar com elementos em terra, no sentido de alertar para aterragem ou quaisquer outros procedimentos tidos por necessários, de acordo com os requisitos da autoridade aeronáutica competente;
 - vii. Corta cabos; viii. Weather radar;
 - ix. Fonte de alimentação durante o voo para o equipamento de telecomunicações.
- l) A instalação de equipamento médico e qualquer modificação posterior e, quando apropriado, a sua operação, são aprovadas de acordo com o Regulamento (EU) n.º 78/2012.
2. As AERONAVES devem ainda reunir as características técnicas e operacionais com os seguintes limites mínimos:
- a) A capacidade de carga útil, calculada em Categoria A (definida no Regulamento (CE) 965/2012, de 5 de outubro) ao nível do mar e em condições ISA+20°C (vinte graus Celsius) de temperatura ambiente, direção e intensidade do vento nulo, em missão tipo, tem que ser igual ou superior a 750 (setecentos e cinquenta) Kg, no caso de HELICÓPTERO LIGEIRO, e igual ou superior a 1100 (mil e cem) Kg, no caso de HELICÓPTERO MÉDIO;
 - b) O alcance tem que ser igual ou superior a 200 (duzentas) NM, considerando:
 - i. A missão tipo (descrita no ponto 9. abaixo);
 - ii. Categoria A ao nível do mar e em condições ISA+20°C (vinte graus Celsius) de temperatura ambiente;
 - iii. Direção e intensidade do vento nulo;
 - iv. Sem necessidade de reabastecimento entre o primeiro e o último ponto da missão tipo (descrita no ponto 9. abaixo);
 - v. Com reserva VFR de acordo com o manual de operações de voo do COCONTRATANTE ou o definido em SPA.HERMS.150 Fuel supply, conforme for o maior destes valores;
 - vi. Considerando a missão tipo para o conjunto das descolagens, cruzeiro e aterragens em Performance Classe 1 Regulamento (CE) 965/2012, de 5 de outubro, em condições VTOL;

c) A velocidade de cruzeiro ao nível do mar, em número inteiro de Kts, em condições ISA+20°C (vinte graus Celsius) de temperatura ambiente, para a missão tipo, tem que ser igual ou superior a 120 (cento e vinte) Kts.

3. Para efeitos de cálculo das características técnicas e operacionais das AERONAVES são considerados os seguintes fatores padronizados:

a) Peso dos tripulantes e da equipa de emergência médica: 85 (oitenta e cinco) Kg por cada elemento;

b) Peso por cada doente: 90 (noventa) Kg;

c) Peso do equipamento sanitário: 60 (sessenta) Kg;

d) Densidade de combustível: 0,78, independentemente da temperatura;

e) Conversão libras/kg: 1 lb = 0,4536 kg.

4. A célula sanitária deve ter as seguintes características: a) Estar equipada com:

i. 2 (dois) lugares sentados para dois elementos da equipa de emergência médica, no caso de HELICÓPTERO LIGEIRO ou 4 (quatro) lugares sentados para quatro elementos, no caso de HELICÓPTERO MÉDIO;

ii. 1 (uma) maca com as dimensões mínimas de 180cm x 50cm para um doente instalado longitudinalmente ao sentido do voo no caso de HELICÓPTERO LIGEIRO ou 2 (duas) macas, com as dimensões mínimas de 180cm x 50cm, instaladas no mesmo plano (sem estarem sobrepostas), para dois doentes, no caso de HELICÓPTERO MÉDIO;

iii. Sistema de fixação da(s) maca(s) que permita a sua receção a partir do exterior da AERONAVE com a elevação da cabeceira da(s) maca(s) mantida a pelo menos 30.º (trinta graus);

iv. Pelo menos 2 (dois) suportes fixos no teto para suspensão de embalagens de fluídos para perfusão endovenosa, no caso de HELICÓPTERO LIGEIRO ou pelo menos 4 (quatro), no caso de HELICÓPTERO MÉDIO;

v. Suportes com fixação a altura variável para o equipamento sanitário adiante indicado;

vi. Protetores auriculares para todos os passageiros, incluindo o(s) doente(s), que não tenham disponível um dos headsets referidos no n.º 1, alínea k), ponto iii;

vii. Equipamentos que permitam a circulação de ar e ar condicionado com funcionamento de 100% (cem por cento) de ar novo, ou equipamento que desempenhe ambas as funções;

viii. Sistema de fornecimento de O₂ (capacidade mínima de 10 litros a 200 bar), com pelo menos uma tomada com redutor/debitómetro com saída regular e pelo menos uma tomada com manoredutor com conexão para o ventilador referido no ponto 5.;

ix. Possuir pelo menos 6 (seis) tomadas elétricas de 220 V, no caso de HELICÓPTERO LIGEIRO, e pelo menos 8 (oito), no caso de HELICÓPTERO MÉDIO, e capacidade para garantir a recarga elétrica das baterias internas do equipamento sanitário, durante o VOO e na base.

b) Permitir o acesso de um dos elementos da equipa de emergência médica a todo o corpo do(s) doente(s) a partir da cabeceira e de pelo menos um dos lados do(s) doente(s);

c) Ter uma distância mínima, livre de obstáculos, de 80 (oitenta) cm entre o plano da maca e o teto da AERONAVE na vertical da posição destinada à cabeça e ao tronco do(s) doente(s);

d) Dispor de espaço mínimo de 0,75 m³ para arrumação do equipamento sanitário.

5. A célula sanitária de cada AERONAVE deve estar preparada para que o COCONTRATANTE nela possa instalar, em condições adequadas para ser utilizado durante o VOO, o seguinte equipamento sanitário, a fornecer pelo CONTRAENTE PÚBLICO:

a) Um monitor-desfibrilhador;

b) Um ventilador de transporte diferenciado, adequado ao helitransporte;

c) Duas seringas infusoras duplas;

d) Um aspirador elétrico de secreções;

e) Fármacos e outro material de uso clínico.

6. O equipamento previsto no número anterior poderá ser substituído por equipamento tecnicamente equivalente pelo CONTRAENTE PÚBLICO.

7. A decoração de cada AERONAVE deve ser realizada pelo COCONTRATANTE com validação pelo CONTRAENTE PÚBLICO, tendo as seguintes especificações:

a) Cor base RAL 1016 com zona inferior em Azul Pantone (2728c);

b) Frente: logotipo INEM - cor Azul Pantone (2728c), em cima da cor RAL 1016;

c) Baixo: logotipo INEM - cor Branca, em cima da cor Azul Pantone (2728c);

d) Lateral: Faixas refletoras, desde as portas frontais até ao final da cauda; Site do INEM (www.inem.pt) nas portas frontais - Arial Black cor Azul Pantone (2728c) em cima da cor RAL 1016; palavras (EMERGÊNCIA MÉDICA) nas portas traseiras - Arial Black (maiúsculas) cor branca, em cima da cor Azul Pantone (2728c); palavra (INEM) nas laterais - Arial Black (maiúsculas) cor Azul Pantone (2728c) e linha de cor branca, em cima da cor azul e amarela; nome (MINISTÉRIO DA SAÚDE) na cauda - Arial Black (maiúsculas) cor Azul Pantone (2728c), em cima da cor RAL 1016, logotipos INEM em cima das portas traseiras - cor branca, em cima da cor Azul Pantone (2728c); logotipos INEM final cauda - cor Branca, em cima da cor Azul Pantone (2728c).

8. O conceito de «missão tipo» para efeitos de cálculos de desempenho compreende:

a) Descolagem da base de operação;

b) Aterragem e descolagem em ponto de recolha que pode ser uma infraestrutura aeronáutica ou um local de operação não preparado a 50 (cinquenta) milhas náuticas;

c) Aterragem e descolagem de uma infraestrutura aeronáutica hospitalar a 100 (cem) milhas náuticas;

d) Aterragem na base de operação a 50 (cinquenta) milhas náuticas.

ANEXO II

OBRIGAÇÕES DO COCONTRATANTE EM MATÉRIA DE QUALIDADE

No desempenho das atividades abrangidas pelo CONTRATO, o COCONTRATANTE deve observar os seguintes requisitos de qualidade, de acordo com as indicações do CONTRAENTE PÚBLICO:

- a) A identificação de perigos e oportunidades, avaliação de riscos da atividade de emergência médica realizada no contexto do HELICÓPTERO HEMS;
- c) A Elaboração de planos de resposta para os riscos identificados e avaliados.
- c) Permitir a realização de auditorias de qualidade por parte do CONTRAENTE PÚBLICO.

ANEXO III

REQUISITOS E GESTÃO DA OPERAÇÃO

1. No desenvolvimento da atividade de OPERAÇÃO, o COCONTRATANTE obriga-se a, de acordo com as indicações do CONTRAENTE PÚBLICO:

- a) Garantir a resposta imediata a qualquer ordem de missão atribuída pelo CODU;
- b) Informar imediatamente o INEM, através do CODU, de qualquer situação que comprometa a operacionalidade da AERONAVE ou a sua capacidade operacional;
- c) Quando a ordem de missão contemplar atividades relacionadas com transplantação, Transporte Inter-hospitalar Pediátrico (TIP) do INEM ou transporte de 2 (duas) vítimas, permitir e facilitar a integração de operacionais empenhados na resposta a essas situações;
- d) Em situações de exceção (catástrofe ou acidente grave) e desde que tal não comprometa o funcionamento do SHEM, permitir e facilitar a integração de operacionais do INEM empenhados na resposta a essas situações.

2. No âmbito da atividade OPERAÇÃO, compete ao CONTRAENTE PÚBLICO:

- a) Coordenar a OPERAÇÃO das AERONAVES através do CODDU;
- b) Acionar as AERONAVES (atribuir ordem de missão) exclusivamente através do CODU;
- c) Disponibilizar, caso considere adequado, uma viatura VMER, suportando todos os custos operacionais desta viatura, exclusivamente destinada a atuação no âmbito da emergência médica, mediante indicação do CODU, para ser tripulada pela equipa médica da AERONAVE.